



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que o *“Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública”* (artigo 6.º, n.º 1) e que *«a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração»* (artigo 267.º, n.º 2).

Este princípio constitucional que consagra a descentralização foi potenciado, aquando da revisão constitucional de 1997, pela consagração do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português.

A descentralização visa o aumento da eficiência e eficácia da gestão dos recursos e prestação de serviços públicos pelas entidades locais, mediante a proximidade na avaliação e na decisão atendendo às especificidades locais. Com efeito, uma organização administrativa mais descentralizada pode potenciar ganhos de eficiência e eficácia com a aproximação das decisões aos problemas, a promoção da coesão territorial e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, a racionalização dos recursos disponíveis e a responsabilização política mais imediata e eficaz.



No passado foram dados passos importantes no aprofundamento dessa descentralização, nomeadamente através da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das autarquias locais, incluindo o enquadramento legal para a descentralização de competências, prevendo e regulamentando dois mecanismos jurídicos de descentralização do Estado nos municípios e entidades intermunicipais: a transferência de competências através de lei e a delegação de competências através da celebração de contratos interadministrativos, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que veio estabelecer o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, que teve já concretização com vários contratos interadministrativos celebrados com municípios no ano de 2015.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entende como fundamental proceder-se a um aprofundamento do princípio da descentralização, na senda das políticas que têm vindo a ser implementadas, pelo que apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 59.º

(Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da saúde, educação e cultura)

1 – Durante o decurso do mandato autárquico 2017-2021, o Governo concretiza a descentralização das competências previstas nos números seguintes nos domínios da saúde, educação e cultura, através de contratos interadministrativos a celebrar com os municípios e entidades intermunicipais no território do Continente.

2 – No domínio da Saúde são descentralizadas por contrato interadministrativo as seguintes competências:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) No âmbito das políticas de saúde:
- i) Definição da Estratégia Municipal e Intermunicipal de Saúde, devidamente enquadrada no Plano Nacional de Saúde;
 - ii) Gestão dos espaços e definição dos períodos de funcionamento e cobertura assistencial, incluindo o alargamento dos horários de funcionamento das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), no cumprimento das obrigações e limites legalmente estabelecidos;
 - iii) Execução de intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;
 - iv) Celebração de acordos com instituições particulares de solidariedade social para intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;
- b) No âmbito da administração das unidades de saúde:
- i) Gestão dos transportes de utentes e de serviços ao domicílio;
 - ii) Administração de Unidades de Cuidados na Comunidade;
- c) No âmbito da gestão de recursos humanos, o recrutamento, a alocação, a gestão, a formação e a avaliação do desempenho dos técnicos superiores, técnicos superiores de saúde e técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- d) No âmbito da gestão dos recursos financeiros, a elaboração de protocolos de apoio financeiro (mecenato).

3 – No domínio da Educação são descentralizadas por contrato interadministrativo as seguintes competências:

- a) No âmbito da gestão escolar e das práticas educativas:
- i) Definição do plano estratégico educativo municipal ou intermunicipal, da rede escolar e da oferta educativa e formativa;
 - ii) Gestão do calendário escolar;
 - iii) Gestão dos processos de matrículas e de colocação dos alunos;
 - iv) Gestão da orientação escolar;



GRUPO PARLAMENTAR

v) Decisão sobre recursos apresentados na sequência de instauração de processo disciplinar a alunos e de aplicação de sanção de transferência de estabelecimento de ensino;

vi) Gestão dos processos de ação social escolar;

b) No âmbito da gestão curricular e pedagógica:

i) Definição de normas e critérios para o estabelecimento das ofertas educativas e formativas, e respetiva distribuição, e para os protocolos a estabelecer na formação em contexto de trabalho;

ii) Definição de componentes curriculares de base local, em articulação com as escolas;

iii) Definição de dispositivos de promoção do sucesso escolar e de estratégias de apoio aos alunos, em colaboração com as escolas;

c) No âmbito da gestão de recursos humanos o recrutamento de pessoal para projetos específicos de base local;

d) A gestão orçamental e de recursos financeiros.

4 – No domínio da Cultura são descentralizadas por contrato interadministrativo as seguintes competências no âmbito dos equipamentos e infraestruturas culturais:

a) A gestão dos espaços físicos, nomeadamente de museus, bibliotecas, teatros, salas de espetáculo, galerias, edifícios e sítios classificados;

b) A construção, manutenção, conservação, segurança, serviços de limpeza e vigilância;

c) A gestão da programação cultural, nomeadamente em museus;

d) A gestão dos recursos humanos, nomeadamente o recrutamento, a alocação, a formação e a avaliação do desempenho dos técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais

e) A gestão financeira e orçamental.

5 – A delegação de competências a que se referem os números anteriores fica sujeita às seguintes regras essenciais:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- d) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados;
- e) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, eventualmente e desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartindo entre o Estado e as Entidades Intermunicipais (EIM) ou o Município o produto do acréscimo de eficiência alcançado.

6 – A descentralização das competências do Estado deve ser realizada para Municípios ou Entidades Intermunicipais, em função da respetiva escala e capacitação para assunção das novas competências, assegurando eficiência e eficácia na gestão do serviço público descentralizado.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral